

REVOGAÇÃO E DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

Flávia Catarina Alves Viali¹

Lana Alpulinário Pimenta Santos²

RESUMO: O testamento é um ato pessoal e revogável, de forma que o testador possui a liberdade para fazer e desfazer de acordo com sua vontade, devendo sempre ser respeitados as disposições legais exigidas para que se tenha validade.

Respeitando esse princípio liberal é direito do testador revogar seu testamento, da maneira que bem entender, ou seja, de forma parcial ou total.

Deste modo para que haja uma proteção dos descendentes ou herdeiros necessários que eram desconhecidos ou não se sabiam é lícito que estes proponham o rompimento do testamento, para que sejam reconhecidos seus direitos, desfazendo o ato jurídico realizado anteriormente.

Contudo é indispensável que não se confunda os termos e nem suas aplicações, ou seja, é necessário se compreender corretamente o sentido e a função de cada um dos termos, para que se aplique de forma correta cada acontecimento ao seu respectivo ato. Pois a revogação refere-se aos atos praticados pelo próprio testador enquanto o rompimento aplica-se a terceiros.

Palavras-chave: Revogação, Rompimento, Testamento.

¹ Docente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, flaviaviali@hotmail.com.

² Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, lana_itba@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

É certo que o direito brasileiro trata e regulamenta detalhadamente de toda e qualquer relação existente entre pessoas, dessa maneira nosso ordenamento jurídico dispõe com precisão sobre o Direito das Sucessões.

Qualquer pessoa tem o direito de dispor de seus bens conforme sua vontade, desde que observados os requisitos legais existentes, ou seja, é lícito aos maiores de dezesseis anos fazer testamento para alinhar seus bens após sua morte, respeitando as cotas obrigatórias que devem ser deixadas aos herdeiros necessários.

Sendo assim o testamento de forma simples pode ser definido como um ato personalíssimo e revogável, pelo qual a pessoa em conformidade com a lei dispõe e/ou faz estipulações de forma total ou parcial de seus bens, para depois de sua morte.

Contudo existem algumas coisas que podem impedir este testamento de produzir efeitos jurídicos dentre elas a revogação e o rompimento, que serão objetos deste presente trabalho.

A justificativa desse estudo se dá pela falta de conhecimento por parte das pessoas quando se trata da distinção entre rompimento e revogação do testamento.

A metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho acadêmico foi o de pesquisa teórica, pois esta visa a realização de uma análise detalhada de determinado assunto, assim foram-se usados livros escritos por autores renomados.

Para uma melhor exposição e compreensão do tema o assunto foi dividido em partes, sendo a primeira referente a revogação e suas minúcias e a segunda parte sobre o rompimento e suas especificadas.

2. REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO

É permitido ao autor da herança, dispor de seus bens da maneira que bem entender inclusive deixar esta para quem quiser, sendo resguardado também o direito de arrependimento, podendo voltar atrás quando e comodesejar.

Como dispõe DIAS (2015, p.491) “Pode fazer o testamento e depois simplesmente o revogar”, sendo que “Também pode alterar cláusulas, emendá-las ou mudar o que quiser a qualquer tempo e quantas vezes desejar (CC 1.858)”.

A revogação pode acontecer quantas vezes o testador desejar, sendo esta verdade tão absoluta que é permitido a este desdizer se esta for a sua vontade, podendo-se até

fazer revogação da revogação. Além disso, é permitido que esta revogação seja parcial ou total, bem como o testamento, portanto para STOLZE e PAMPLONA (2016, p.397) é importante se fazer uma observação referente a revogação parcial:

“Registre-se, porém, que se a revogação for parcial ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o negócio jurídico unilateral anterior subsiste em tudo que não for contrário às novas disposições testamentárias.”.

Revogação é aquilo que se tornou sem efeito, assim segundo DINIZ “Ter-se-á sua revogação quando o próprio disponente, por modo legítimo, expressa sua vontade de inutilizar seu testamento ou alguma disposição testamentária que tenha feito; logo, se for total a revogação, ter-se-á sucessão legítima, e, se não o for, sucessão testamentária.”.

Desse modo pode-se considerar este um ato unilateral: que depende apenas do testador; solene: porque esta prevista na lei como deve ser feito; e não receptício: que não depende de concordância de outras pessoas, não podendo ser pleiteado qualquer direito por ter sido excluído da sucessão.

Assim, conforme artigo 1969 do Código Civil: “O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.”, ficando valido o último, sendo considerados revogados todos os testamentos anteriores, exceto quando o novo complementar o anterior ou simplesmente alterar apenas algumas cláusulas. Indispensável observar que para DINIZ (2011, p.301):

“A lei não requer que o testamento seja revogado por outro pela mesma forma que foi feito, nada obsta a que um testamento particular se revogue por um público. O testamento revogatório só tornará ineficaz o anterior se feito sob qualquer uma das formas legais de testar”.

Importante ainda se frisar que a revogação decorre exclusivamente da vontade do testador, não incorrendo em modalidades previstas em lei ou em vícios da vontade. Portando para DIAS (2015, p.492) “Revogado o testamento, perde ele a eficácia”.

2.1. Capacidade

A capacidade para revogar o testamento respeita as mesmas regras exigidas para testar, sendo assim para que o novo testamento tenha validade é imprescindível que este seja celebrado corretamente, livre de erros ou vícios que possam comprometer sua

eficácia.

Para DIAS (2015, p.492) “Não tem valor a revogação manifestada depois de o testador ter perdido a capacidade. Prevalece a disposição primeira.”. Porém como todo ato jurídico, se for demonstrada algum fato que cause nulidade dessa revogação passara a ter validade o testamento anterior.

2.2. Extensão

Respeitando o disposto no artigo 1970 do Código Civil a revogação do testamento poderá ocorrer de duas formas: total ou parcial.

Segundo DINIZ será caracterizada como total “quando o testamento superveniente retirar, no todo, a eficácia das disposições de última vontade feitas precedentemente” e parcial “quando o testamento posterior abranger uma ou mais disposições do anterior, substituindo em tudo o que não for contrário ou incompatível ao posterior” (DINIZ, 2011).

Mister se faz apresentar as observações de STOLZE e PAMPLONA (2016,p.398) quanto as consequências destas revogações:

“Se a revogação for total, toda a herança passa a ser regulada pela Sucessão Legítima, caso não haja nova estipulação testamentária; Se a revogação for parcial – isso significa que ainda há disposição testamentaria válida e eficaz -, a herança continuará regida pela Sucessão Testamentária, obviamente na parte disponível do patrimônio deixado pelo *de cujus*, segundo a sua vontade manifestada.”.

Contudo é lícito ao testador se for sua vontade, simplesmente revogar seu testamento anterior, sem que traga novas disposições a este, recebendo esta o nome de revogação nua, como dispõe DIAS (2015).

2.3. Modalidades

Quanto à modalidade a revogação pode ser declara de forma tácita ou expressa, devido à existência de outro testamento com disposições que são consideradas incompatíveis com as anteriores.

Desse modo a revogação tácita, também chamada de indireta, pode ocorrer de três maneiras:

- a) Quando sem mencionar o testador faz novas disposições testamentárias

não correspondentes com as anteriores, no todo ou em partes;

b) Quanto por vontade própria o testador ou terceiro com seu consentimento dilacerar ou abrir o testamento cerrado; e

c) Quanto o testador por sua escolha alienar de maneira voluntária coisa legada.

Já a revogação expressa, que consequentemente recebe o nome de direta, ocorre quando o testador declara sem efeito o testamento feito anteriormente, através da criação de um novo testamento, podendo também essa ineficácia ser parcial ou total.

2.4. Forma

O artigo 1969 do Código Civil dispõe que “O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito”, porém esse texto não precisa ser interpretado ao pé da letra.

Para que se revogue um testamento não é necessário se fazer outro na mesma modalidade, ou seja, o direito permite que a sua livre convicção o disponente utilize-se de outras modalidades de testamento para revogar-se o anterior.

Assim, “se o primeiro foi particular, a revogação pode ser feita por testamento público. Todas as outras combinações são possíveis.”. (DIAS, 2015, p.493)

Respeitando essa ideia, também é possível que outras formas de testamentos sejam revogados pelos especiais, desde que obedecendo as exigências legais.

2.5. Efeito

Para todo e qualquer efeito os atos revogatórios possuem efeito *ex tunc*, ou seja, passam a valer a partir da data de sua celebração. Sendo assim, “a revogação equipara-se à nulidade porque, revogada ou nula, a disposição se invalida.”. (DIAS, 2015, p.493)

2.6. Caducidade

Respeitando a disposição de última vontade do testador mesmo que ocorra à caducidade do testamento revogatório o testamento anterior não ganhará validade, ou seja, prevalece intacta a vontade de se revogar as disposições anteriores deixadas pelo declarante.

Isto acontece porque questões relacionadas à caducidade derivam de acontecimentos alheios a vontade do testador, não podendo este ser penalizado por tais circunstâncias.

2.7. Validade

Para que ato revogatório produza os efeitos desejados é necessário que este seja válido, pois se não atender os requisitos essenciais não atingirá o objetivo fim, dessa maneira permanecendo em vigor o testamento antigo.

O Código Civil em seu artigo 1971 em sua primeira parte trata da situação em que a revogação será considerada válida: “A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado;”.

Neste contexto trata DIAS (2015, P.494) que nesta parte inicial do dispositivo “é afirmado que permanece hígida a revogação levada a efeito ainda que ‘o herdeiro nomeado’ venha a ser excluído da sucessão.”.

Por fim observa-se que quis dizer a lei que “o afastamento do novo herdeiro não devolve a condição de sucessora quem havia sido nomeado no testamento anterior.” (DIAS, 2015, p.492).

Já a parte in fine do mesmo dispõe sobre os casos em que o ato revogatório não terá validade: “não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.”.

Assim, percebe-se que se o testamento que irá revogar o anterior não for válido ou em casos de anulação ou revogação deste permanecerá válida a primeira disposição testamentaria.

2.8. Revogação presumida

O ato de abrir o testamento, rasgá-lo ou simplesmente se o mesmo for encontrado rompido, configura sua revogação. Qualquer alteração que o danifique ou dificulte sua leitura, o tornará inválido.

Contudo, não surtirá efeito de revogação, o testamento que, comprovadamente, seja danificado por um terceiro não autorizado pelo testador, ou ainda aquele que seja destruído após atestado de incapacidade do testador. Nestes casos, o atestado poderá ser reconstituído totalmente ou parcialmente, sendo considerada válida a parte não violada. No entanto, há de se considerar que ao encontrar o testamento aberto ou danificado por terceiro, deve-se investigar se tal ato configura a intenção do testador em torna-lo inválido.

Considera-se o testamento como a última manifestação de vontade do testador.

Cabe aos interessados em revogá-lo provar que o testamento encontrado rompido ou dilacerado, foi assim encontrado por manifesto do testador. Atestados danificados pela ação do tempo, por animais, corroídos por elementos químicos ou até mesmo encontrados no lixo, não podem ser considerados inválidos.

2.9. Multiplicidade de exemplares

Na impossibilidade de acesso as demais cópias de um mesmo testamento, a revogação se dará pela destruição de um exemplar do testamento pelo testador ou por um terceiro por ele autorizado. Deverá ficar comprovada a intenção de revogá-lo.

2.10. Revogação da revogação

A essência da revogação está na vontade do testador em diminuir, total ou parcial, os efeitos do ato revogatório.

Para Maria Berenice, “A revogação do ato revogatório ressuscita o testamento original, simplesmente não se está emprestando nenhuma eficácia ao segundo ato de revogação. Não serve para nada, pois o primeiro testamento foi revogado pelo segundo. De nenhum sentido admitir que o terceiro testamento revogue o segundo, sem que com isso seja restabelecido o testamento originário”.

Assim, de acordo com a doutrinadora, um segundo testamento revoga o primeiro e um terceiro revoga o segundo, tornando sem efeito o segundo e admitindo valer o primeiro. Se não, não teria eficácia um terceiro testamento.

Para Orlando Gomes, o primeiro testamento revogado não adquire forças, somente porque um segundo testamento foi revogado. Sendo assim, o anterior não adquire eficácia. Contudo é lícito ao testador reavivar o testamento primitivo ou algumas de suas disposições.

2.11. Codicilo

É um negócio jurídico unilateral, *mortis causa*, no qual o testador dispõe a determinadas pessoas, bens de pouca monta ou de valor sentimental, bem como disposições sobre seu enterro, sem necessidade de solenidade como em um testamento (Art. 1881 CC). O codicilo pode revogar algumas disposições testamentárias. No entanto, não pode deserdar e nem excluir herança deixada em testamento. Segundo Pontes Miranda, “o codicilo somente pode tirar o que ele pode dar”.

2.12. Disposições não patrimoniais

O testamento dispõe de questões também não patrimoniais, e como tal, merece

um cuidado especial, pois estas não são revogáveis. Uma delas é o reconhecimento de filhos, conforme art. 1610 CC “O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento” e 1609 III, em que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito por testamento, ainda que incidentalmente manifestado.

Assim, a irretratabilidade do reconhecimento, por se tratar de declaração de vontade e estando em testamento não poderá ser retirado, mesmo que revogado.

Conforme Orlando Gomes a revogação ou nulidade não atinge a declaração de vontade, não altera em nada os efeitos sobre a filiação.

A vontade do testador sobrepõe até mesmo aos defeitos formais, mas quanto ao vício de vontade é preciso ser identificada em sua higidez. A filiação não poderá ser prejudicada com coações sobre bens materiais.

No entanto, as disposições não serão válidas se houver coação pessoal sobre o testador, quando da realização do testamento.

2.13. Aspectos processuais

É possível as partes interessadas discutir sobre os atos revogatórios. No entanto é necessário que se proponha em juízo próprio do inventário, conforme artigo (61 CPC).

Só terá efeito a revogação do testador, mediante outro testamento. Não é possível buscar em juízo a desconstituição do testamento se perdida a capacidade de revogar pelo testador, mesmo estando representado por curador.

Quando o testamento apresentar sinais de violação, caberá ao juiz, em audiência de justificação, ouvir o apresentante e as testemunhas para apurar se o ato foi ou não intencional. Não havendo concordância entre os depoimentos, caberá a quem se aproveitar da sua revogação ou da sua confirmação a dilação probatória.

3. ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

O rompimento é a ruptura do testamento, sendo uma das modalidades extintivas deste. Quando há a descoberta de um dos descendentes, ou herdeiros necessários que eram desconhecidos ou não os tinha ao tempo que testou, não produz efeito o testamento.

Alguns autores consideram como revogação tácita ou legal, ou até mesmo como caducidade.

Este ato não afeta a existência ou validade do testamento, porém compromete a

eficácia. Pois se encontra alheia à vontade do testador, com acontecimentos inesperados.

O rompimento contradiz todo o princípio do direito testamentário, o qual preserva a vontade do testador. Considera-se a teoria da imprevisão. Se durante o tempo percorrido após a manifestação em testamento, houver fato modificativo, que implicaria possibilidades diferentes para o testador, e assim o testamento não representaria sua vontade.

A natureza do rompimento do testamento é a ética. É previsto o afeto e o senso de responsabilidade do testador com relação a seus herdeiros necessários. Provem da convicção de que ele só fez o testamento por não ter a quem deixar seus bens. Isto é, afigura um sentimento ilustre do testador. Tanto é assim que ele nem precisa se manifestar. A lei, em seu lugar, destrói o testamento. Não convém que o testador esteja vivo no momento do surgimento do herdeiro, o tenha reconhecido ou não.

O rompimento do testamento é ocasionado por duas razões: a inexistência ou o desconhecimento da existência do herdeiro necessário quando da sua elaboração. Se o testador dispõe dos seus bens antes de possuir, ou antes mesmo de saber da existência dos herdeiros necessários, a lei presume que, conhecedor de tal circunstância, seria diferente sua declaração de última vontade. O testador pode, no próprio testamento, afastar as hipóteses de ruptura por fato superveniente, denominando-se a presunção *juris tantum*. Apesar disso, é preciso, para resguardar sua higidez, que seja apreciada a legítima dos eventuais herdeiros necessários.

É reconhecido que ocorre a ruptura não somente quando o herdeiro manifesta depois da morte do testador. A consequência do aparecimento de um herdeiro necessário, mesmo enquanto vivo, é o rompimento do testamento. Por esse motivo, não é preciso o testador revogar o testamento, ao tomar conhecimento da sua existência. O testamento é revogado pela lei em seu lugar.

O fato de saber ou não da existência de algum herdeiro necessário, não pode ocasionar resultados totalmente opostos, se a vontade do testador for o propósito deste instituto. Se provado que o testador desconhecia da existência do filho, vai haver o rompimento do testamento e todos herdam parcelas iguais. Entretanto, ao concluir que o testador tinha ciência da concepção do filho no momento em que elaborou o testamento, o mesmo se mantém e o filho considerado “bastardo” receberá, tão somente, a legítima a que faz jus como herdeiro necessário. O restante fica para seus irmãos que, além da legítima, herdarão a quota disponível como herdeiros testamentários.

Essa solução desobedece à regra constitucional que veda o tratamento

discriminatório entre os descendentes, além de afrontar diversos princípios. O Código Civil segue os preceitos do código de 1916, que proibia o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Diante dessa disposição é que, nos dias atuais, se aplica o rompimento do testamento.

É impróprio o uso deste dispositivo, para firmar postura discriminatória com relação ao filho, visto que o mesmo tem finalidade diversa. É absoluto o reconhecimento de que, independente da ciência ou não da existência do filho por parte do testador, impõe-se o rompimento do testamento ou, pelo menos, a redução das disposições testamentárias à parte disponível. A igualdade entre os filhos é revista constitucionalmente, no art. 227, parágrafo 6º.

O que acarreta o rompimento do testamento é o surgimento de herdeiro necessário que faz jus à legítima, e não sempre que aparece descendente ou até mesmo ascendente, depois da sua elaboração. Dessa forma, só haverá o rompimento se depois do testamento surgir herdeiros necessários, e não qualquer outro parente, por exemplo, um sobrinho. Entretanto, o testamento perde a eficácia, se o testado adotar um filho.

3.1 Causas

As regras que consideram o testamento roto são as regras jurídicas interpretativas, assim como afirma Pontes de Miranda. A revogação dá-se *ipso jure*. Ocorre-se o rompimento do testamento quando não existia qualquer descendente sucessível no momento de sua elaboração ou quando o testador não conhecia a existência de descendentes ou ascendentes, reputando não possuir herdeiros necessários.

3.1.1 Descendente sucessível

O surgimento de descendente de qualquer grau afasta o testamento, mesmo que de qualquer grau – seja filho, neto ou bisneto. Até mesmo a adoção depois da elaboração do testamento, diante da regra constitucional da absoluta igualdade. Desfruta também do mesmo efeito, a adoção *post mortem*. A ruptura do testamento também pode ser levada pelo nascimento que resulta do uso das modernas técnicas de reprodução assistida. Nascendo o filho após a elaboração do testamento ou posterior à morte do testador, ocorre a sua “rupção”, quer se trate de concepção homóloga, quer heteróloga. Da mesma maneira ocorre quando o genitor efetua ação declaratória de paternidade com relação a filho que desconhecia a existência quando da elaboração do testamento. Se o convívio promoveu-se antes do ato de testar, o reconhecimento de filiação socioafetiva não tem a capacidade de torna-lo ineficaz, pois se tratava de filiação conhecida, apesar de que não reconhecida.

O fato de o testador souber ou não da existência de herdeiro necessário é que pode dar ensejo ao rompimento do testamento. Mas há uma circunstância significativa onde é analisado se o herdeiro pode ter sido gerado ou não antes da elaboração do testamento, de acordo com DIAS (2015, p.503):

“Se o descendente já tinha sido gerado ao tempo da confecção do testamento, e o testador não sabia da gravidez, o testamento se rompe. No entanto, se o testador sabia da gestação e testou sem contemplar o nascituro, o testamento não se rompe. Cabe somente ser reduzido à metade para respeitar a legítima de herdeiro necessário.”

O nascimento de mais um filho ou o aparecimento de um ascendente não leva ao rompimento do testamento. Dessa forma presume-se que houve erro na manifestação de vontade, pois o que vem sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência é que só ocorre o rompimento se o testador, quando testou, não tinha ou não sabia ter herdeiros necessários.

3.1.2 Herdeiros desconhecidos

É certo que o testamento se rompe com o fato de o testador ao elaborá-lo, desconhecer a existência de herdeiros necessários. A lei em seu art.1973 do Código Civil fala primeiro em descendentes sucessíveis logo em seu art. Seguinte fala em outros herdeiros necessários assim de acordo com DIAS (2015, p.504) “A referência só pode ser aos ascendentes e ao cônjuge com capacidade sucessória.”

O exemplo trazido pela doutrina é quando o filho, ao testar, desconhecia da existência de seu pai único herdeiro. Assim se ignorava que o herdeiro estivesse vivo, rompe-se o testamento. No entanto, se não ignorava e o fez, não se rompe, reduz-se e salva-se a quota necessária.

Como demonstra DIAS (2015, p.504) “Para que o testamento se rompa, não faz diferença se o herdeiro aparece enquanto vivo o testador ou somente depois de sua morte”.

3.1.3 Cônjuge

Desde o advento do Código Civil que começou a vigorar em janeiro de 2003, o cônjuge passou a desfrutar da condição de herdeiro necessário. Com isso a doutrina começou a se perguntar o que ocorreria com o testamento feito antes de sua vigência. Alguns autores afirmam que o testamento se rompe não cabendo somente a redução das

disposições testamentárias. Todavia com mais razão, boa parte dos doutrinadores afirmam que seria uma atitude demasiada o rompimento do testamento e que seria justo tão somente reduzir as liberalidades até o momento da porção, como dispõe o art. 1967 do Código Civil, ou seja, perde a eficácia somente o excesso que invadiu a legítima do cônjuge.

A regra do rompimento do testamento se aplica ao casamento e nada justifica que não alcance a união estável. Quando o testador já era casado antes de testar, é difícil aplicar o rompimento, pois de acordo com DIAS (2015, p.505):

“não há como alegar que desconhecia o seu estado civil. No máximo poderia se aventar a hipótese de ele acreditar que o cônjuge, seu único herdeiro necessário havia morrido. Para ocorrer o rompimento do testamento, o cônjuge sobrevivente que estava desaparecido precisa provar que o testador achava que era viúvo.”

De todo modo a cessação da vida em comum exclui o direito sucessório do cônjuge. Sequer é necessário que a separação seja pelo prazo de até dois anos, ou seja, a separação de fato subtrai do cônjuge a condição de herdeiro.

3.1.4 Exceção

Como regra tem-se que o surgimento de herdeiro necessário leva à ineficácia de todo testamento. A exceção se dá pelo fato do testador ter conhecimento ou não da existência do herdeiro. Assim se o testador tinha conhecimento do herdeiro, o testamento perde a eficácia. Mas se sabia e mesmo assim testou o testamento não se rompe cabendo apenas a redução das disposições testamentárias que ultrapassem a legítima.

O art. 1975 do Código Civil trás a exceção as causas que dão rompimento ao testamento que fala que “mantém-se a higidez do testamento quando o testador não contempla herdeiros necessários ou os exclui expressamente da parte disponível”.

3.2 Aspectos processuais

O rompimento do testamento poderá ser declarado nos autos do inventário. A legitimidade ativa para ação será dos herdeiros que se beneficiar com a exclusão do herdeiro testamentário, este será réu no processo, cabendo a ele o ônus probatório, pois de acordo com DIAS (2015, p.506) “não há como impor ao autor da ação de rompimento a prova de que seu pai não sabia de sua existência”.

Podem participar da ação todos interessados quer seja com a ruptura quer seja com a manutenção do testamento. Na ação de investigação de paternidade, após o falecimento do investigado passa a ter legitimidade para participar da demanda Além dos herdeiros que passam a representar o espólio, os herdeiros testamentários, pois, por serem eventuais beneficiados com o rompimento do testamento, podem participar da ação.

4 . CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim é possível concluir que o testamento é um ato pessoal e revogável, de forma que o testador possui a liberdade para fazer e desfazer de acordo com sua vontade, devendo sempre ser respeitados as disposições legais exigidas para que se tenha validade.

Respeitando esse princípio liberal é direito do testador revogar seu testamento, da maneira que bem entender, ou seja, de forma parcial ou total.

Deste modo para que haja uma proteção dos descendentes ou herdeiros necessários que eram desconhecidos ou não se sabiam é lícito que estes proponham o rompimento do testamento, para que sejam reconhecidos seus direitos, desfazendo o ato jurídico realizado anteriormente.

Contudo é indispensável que não se confunda os termos e nem suas aplicações, ou seja, é necessário se compreender corretamente o sentido e a função de cada um dos termos, para que se aplique de forma correta cada acontecimento ao seu respectivo ato. Pois a revogação refere-se aos atos praticados pelo próprio testador enquanto o rompimento aplica-se a terceiros.

5 . REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 300-305 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 491-505 p.

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. vol. 6.

GAGLIANO, P. S; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 397-398 p

- GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 7.

- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões**. 26ª ed. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2006. vol. 7.

- MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. v. I e III.

- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 35ª ed. Atualização de Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 6; 37ª ed. Atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva, 2004. V. 2.